

§6º O Grupo de Trabalho tem que propor um Plano de Trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário e cronograma de execução;
 §7º O funcionamento do Grupo de Trabalho terá duração máxima de 01 (um) ano;
 §8º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, o Plenário poderá autorizar a prorrogação do prazo, por, no máximo, igual período;
 §9º No caso de conclusão dos trabalhos em prazo inferior a 01 (um ano), o Grupo de Trabalho será extinto automaticamente.

CAPÍTULO VI – DO FUNCIONAMENTO:

Art. 20. Cabe a Administração Regional assegurar o apoio, inclusive logístico, necessário ao funcionamento da COMDEMA/RA-XXII.

SEÇÃO I – Das Reuniões:

Art. 21. A COMDEMA/RA-XXII realiza sessões plenárias ordinárias e extraordinárias, onde serão obedecidos os seguintes procedimentos:

I. Serão realizadas em local de fácil acesso para a comunidade.

II. Serão abertas ao público, que terá direito a voz e acompanhar a integralidade das reuniões e votações.

III. As reuniões ocorrerão mensalmente em caráter ordinário e de acordo com calendário aprovado por maioria simples de seus membros titulares.

IV. As reuniões em caráter extraordinário serão realizadas a qualquer momento, quando convocadas pelo Presidente ou por maioria simples dos membros titulares do Plenário.

V. A data, horário e o local das reuniões ordinárias serão informados previamente aos membros da COMDEMA-RA-XXII, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

VI. As reuniões ordinárias obedecerão a uma pauta previamente definida e terão a duração de 02 (duas) horas, podendo ultrapassar este período apenas quando autorizado pelo Plenário.

VII. As reuniões serão abertas tão logo haja quórum, observando-se o limite máximo de 30 (trinta) minutos do horário estabelecido para seu início; após este prazo, não havendo quórum, a reunião poderá ocorrer, mas não haverá votação.

VIII. A convocação para as reuniões dar-se-á mediante mensagem de texto, a ser enviada via e-mail, correio eletrônico e divulgada nas mídias disponíveis.

IX. Em caso de ausências, os membros titulares deverão justificar as mesmas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que sejam convocados oficialmente, seus suplentes.

§1º Quando não conseguir comparecer em alguma reunião, o sr. Administrador deverá designar um representante para representá-lo e relatar-lhe os principais acontecimentos ocorridos;

§2º Conforme Regimento Interno da Administração Regional, a ausência sem justificativa de algum membro da COMDEMA/RA-XXII poderá ocorrer, no máximo por 02 (duas) vezes seguidas ou por 03 (três) sessões intercaladas, no período de 12 (doze) meses;

§3º O membro titular perderá, automaticamente, sua vaga na COMDEMA/RA-XXII, caso descumpra o estabelecido no §2º deste artigo.

Art. 22. No desenvolvimento das reuniões, em princípio, será obedecida a seguinte sequência:

I. Assinatura da lista de presença;

II. Verificação do quorum;

III. Abertura da reunião;

IV. Justificativa de ausência, se houver;

V. Leitura e aprovação da ata da reunião anterior;

VI. Leitura dos assuntos em pauta, seguida da respectiva discussão e deliberação;

VII. Palavra franca;

VIII. Assuntos gerais;

IX. Encerramento.

§1º O quórum para instalação da sessão plenária corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade da composição do Plenário.

§2º O Presidente poderá designar um dos presentes como “moderador” para controlar o tempo destinado à participação de cada membro nos debates;

§3º Os assuntos incluídos na pauta que, por qualquer motivo, não forem discutidos e votados, devem constar, obrigatoriamente, da pauta da reunião ordinária seguinte;

§4º Os assuntos apreciados pelo Plenário, serão registrados em ata;

§5º Qualquer membro da COMDEMA/RA-XXII poderá pedir retificação da ata, quando de sua leitura e aprovação;

§6º Será franqueada a palavra ao público, por tempo determinado, conforme os procedimentos definidos pela mesa diretora para cada reunião;

§7º Qualquer membro na titularidade da COMDEMA/RA-XXII poderá pedir vista do documento submetido à apreciação do Plenário, sendo permitido até 02 (dois) pedidos de vista, por documento;

§8º O membro que pedir vista, deve, obrigatoriamente, devolver o processo, na mesma sessão ou na sessão Plenária ordinária subsequente, acompanhado de relatório e voto fundamentado de pedido de vista;

§9º Caso o relator que pedir vista, não apresente o relatório e voto fundamentado no prazo estabelecido no parágrafo oitavo, deve manifestar suas razões por escrito, dando conhecimento ao Plenário, que poderá acatar ou não;

§10º Caso as razões apresentadas pelo relator de vista não sejam acatadas pelo Plenário, o processo terá de ser devolvido imediatamente para apreciação do relato anterior;

§11º Durante sessão Plenária ordinária, quando da apreciação de matérias urgentes ou cuja tramitação esteja vinculada a prazos estipulados, os pedidos de vista serão concedidos para análise, por tempo determinado em mesa, visando apreciar as matérias, no decorrer da sessão e cumprindo os prazos estabelecidos;

§12º Durante sessão Plenária extraordinária os pedidos de vista serão concedidos para análise, por tempo determinado em mesa, visando apreciar as matérias no decorrer da sessão;

§13º O primeiro relato do processo terá prioridade na apreciação pelo Plenário, em relação ao voto fundamentado pelo pedido de vista;

Art. 23. A questão de ordem será levantada exclusivamente sobre matéria regimental e terá preferência na sessão Plenária, devendo ser dirimida pelo Presidente.

Art. 24. Encerrada a discussão, o Presidente apresentará proposta de encaminhamento do tema para votação.

§1º Iniciado o processo de votação, não será permitida manifestação;

§2º O Plenário decide por maioria simples, salvo no caso deste requerimento exigir diferentemente;

§3º Qualquer membro do Plenário poderá abster-se de votar, quando se julgar impedido;

§4º Os membros suplentes, quando na titularidade, terão direito ao voto. Caso o membro titular esteja presente, o suplente poderá participar da sessão apenas com direito a voz;

§5º Em caso de empate, caberá ao Presidente proferir o Voto de Minerva.

§6º Apurados os votos, o Presidente proclamará o resultado, que constará da ata e da decisão Plenária.

§7º A decisão exarada pelo Plenário, será assinada pelo Presidente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 25 – Somente o membro de Plenário que divergir da decisão aprovada, poderá apresentar declaração de voto por escrito, a qual constará em ata e da decisão plenária.

Art. 26. Caso algum membro tenha dúvida quanto ao resultado da votação proclamada, poderá requerer verificação, independentemente da aprovação do Plenário, se formulada depois de conhecido o resultado da votação e antes de se passar para outro assunto.

Art. 27. O Presidente da COMDEMA/RA-XXII pode, excepcionalmente, suspender decisão do Plenário, mediante apresentação de razões que justifiquem o ato de suspensão:

§1º O ato de suspensão vigorará até apresentação das razões de suspensão na sessão plenária ordinária subsequente;

§2º No caso do Plenário não acolher as razões da suspensão, a decisão entrará em vigor imediatamente, ficando responsáveis pelos efeitos da decisão, os membros do Plenário que votaram contrariamente às razões da suspensão.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 28. É vedado à COMDEMA/RA-XXII, manifestar-se sobre quaisquer assuntos de caráter religioso ou político-partidário.

Art. 29. Os procedimentos necessários para cumprimento do estabelecido neste Regimento Interno, deverão ser providenciados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para sua total adequação.

Art. 30. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno serão resolvidos por decisão do Plenário da COMDEMA/RA-XXII, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, respeitando-se legislação vigente.

Art. 31. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, sendo revogadas as disposições em contrário, observando-se os princípios da representatividade, participação e soberania popular.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO N° 71, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o Artigo 42, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, e tendo em vista o disposto nos Artigos 211, 212 e 217 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e considerando o que consta no Processo nº 00309-00000528/2025-62, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar do dia subsequente ao vencimento do prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Ordem de Serviço nº 60, de 22 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 161, quarta-feira, 27 de agosto de 2025.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

PORTARIA N° 881, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025

Fixa as datas de vencimento das parcelas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP para o exercício de 2026, conforme o algarismo final da inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário do Distrito Federal - CIDEF, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal , e tendo em vista o disposto nos arts. 19 e 36 do Decreto nº28.445, de 20 de novembro de 2007, e nos arts. 13, § 3º, e 25, do Decreto nº16.090, de 28 de novembro de 1994, resolve:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e a Taxa de Limpeza Pública - TLP relativos ao exercício de 2026 poderão ser pagos em até seis parcelas, que englobarão ambos os tributos.

§ 1º As parcelas serão iguais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 20,00.

§ 2º Quando a soma do valor do IPTU e da TLP for inferior a R\$ 40,00, o pagamento deverá ser efetuado em cota única.

§ 3º Eventual diferença de centavos resultante da divisão do valor total em parcelas será ajustada na última parcela.

Art. 2º As datas de vencimento das parcelas dos tributos a que se refere o caput do art. 1º ficam definidas, conforme o algarismo final (dígito verificador) da inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário do Distrito Federal - CIDF, na forma constante no seguinte calendário: DATAS DE VENCIMENTO DO IPTU E DA TLP CONFORME O ALGARISMO FINAL (DÍGITO VERIFICADOR) DA INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NO CIDF

Algarismo Final (dígito verificador) da inscrição do imóvel no CIDF	Parcela Única ou Primeira Parcela	Segunda Parcela	Terceira Parcela	Quarta Parcela	Quinta Parcela	Sexta Parcela
1 ou 2	11/05/2026	15/06/2026	13/07/2026	10/08/2026	14/09/2026	13/10/2026
3 ou 4	12/05/2026	16/06/2026	14/07/2026	11/08/2026	15/09/2026	14/10/2026
5 ou 6	13/05/2026	17/06/2026	15/07/2026	12/08/2026	16/09/2026	15/10/2026
7 ou 8	14/05/2026	18/06/2026	16/07/2026	13/08/2026	17/09/2026	16/10/2026
9, 0 ou X	15/05/2026	19/06/2026	17/07/2026	14/08/2026	18/09/2026	19/10/2026

Art. 3º A Subsecretaria da Receita da Secretaria Executiva de Fazenda da Secretaria de Estado de Economia publicará o Edital de Lançamento do IPTU e da TLP no Diário Oficial do Distrito Federal, em conformidade com o parágrafo único do art. 16 do Decreto nº 28.445, de 20 de novembro de 2007.

Art. 4º É facultada ao contribuinte a apresentação de reclamação contra o lançamento, no prazo de 30 dias, contados da publicação do Edital de Lançamento, diretamente no Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal, no endereço <https://www.receita.fazenda.df.gov.br>, pelo seguinte caminho de acesso: <Atendimento Virtual>, Tipo de pessoa: <Pessoal Física> ou <Pessoa Jurídica>, Assunto: <IPTU/TLP>, Tipo de Atendimento: <Efetuar Reclamação Contra o Lançamento de IPTU/TLP - serviço>. Parágrafo único. A reclamação referida no caput que tenha por objeto a base de cálculo dos tributos de que trata a presente Portaria deverá ser acompanhada de Laudo de Avaliação, o qual observará a Norma ABNT NBR 14.653 e será assinado por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, nos termos do art. 7º da Lei federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 5º No caso de lançamento substitutivo, aditivo, decorrente de omissão anterior, por qualquer motivo, ou quando o fato gerador do IPTU ocorrer em data distinta de 1º de janeiro, o vencimento da primeira parcela dar-se-á no prazo mínimo de 30 dias contados do ato de lançamento, e o das demais parcelas, no mesmo dia do mês de cada um dos meses subsequentes, observadas as disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º e no parágrafo único do art. 9º, todos da Lei nº 4.597, de 9 de maio de 2011.

Art. 6º Em relação aos imóveis cujos débitos existentes na data de publicação do Edital de Lançamento tenham sido regularizados até a data do vencimento da cota única, o documento de cobrança de que trata o parágrafo único do art. 19-A do Decreto Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, deverá ser emitido por intermédio do Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal, nas Agências de Atendimento da Receita ou nos Postos de Atendimento do "Na Hora".

Parágrafo único. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 19-A do Decreto Lei nº 82, de 1966, considera-se emissão de documento de cobrança do IPTU aquela que resultar:

I - no respectivo documento de arrecadação gerado no Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal, nas Agências de Atendimento da Receita ou nos Postos de Atendimento do "Na Hora"; ou

II - em carnê para pagamento do imposto enviado anualmente pela Secretaria de Estado de Economia para o domicílio do contribuinte.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL IZAIAS DE CARVALHO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃOS DA PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 0128-000306/2017; Recurso Voluntário nº 163/2022; Recorrente: MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA; Advogado: Bruno Ladeira Junqueira OAB/MG 142.208; Recorrida: Fazenda Pública do Distrito Federal; Representante da Fazenda: Procurador Nilson Hebert Nunes Pontes; Relatora: Conselheira Luciana Soares Carreiro; Data do Julgamento: 25 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 147/2025

EMENTA: ICMS. LEI DISTRITAL Nº 1.254/1996. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIAS SUJEITAS AO RECOLHIMENTO ANTECIPADO. LEGALIDADE DO REGIME. FATO GERADOR DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO DISTRITAL. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. REDUÇÃO

DE OFÍCIO. 1. Constatado que a contribuinte deixou de recolher ICMS devido por substituição tributária, em aquisições interestaduais de mercadorias listadas no Anexo IV do Decreto nº 18.955/97, oriundas de estados não signatários de protocolos, mantém-se o lançamento, diante da previsão expressa na Lei nº 1.254/96 e no RICMS/DF. 2. Inexistindo prova de pagamento do imposto, não há como se reconhecer a extinção da obrigação tributária. 3. A alegação de inconstitucionalidade do regime não pode ser acolhida em sede administrativa. 4. Contudo, deve ser reconhecida, de ofício, a aplicação retroativa da Lei Distrital nº 6.900/2021, mais benéfica ao contribuinte, reduzindo a multa cominada. 5. Recurso voluntário conhecido e desprovido, com redução de ofício da penalidade.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, em conhecer do recurso, para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, e de ofício, reduzir a multa principal, ao percentual estabelecido pela Lei Distrital nº 6.900/2021, por força do art. 106, II, "c", do CTN, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de setembro de 2025

VÂNIA NASCIMENTO DE CASTRO Presidente

LUCIANA SOARES CARREIRO Redatora

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 00040-00020237/2021-09; Recurso Voluntário nº 268/2022; Recorrente: WMF LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA; Advogado: Edson Jose Ferraz OAB/TO 6.694; Representante da Fazenda: Procurador Ricardo Hideaki Ono; Recorrida: Fazenda Pública do Distrito Federal; Relator: Juarez Boaventura da Silva; Data do Julgamento: 09 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 149/2025

EMENTA: ICMS. LEI Nº 1.254/1996. CTN. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. Constatado que não houve declaração do débito pela autuada junto ao Fisco do Distrito Federal, afastando a tese de defesa que o crédito já fora constituído pelo próprio contribuinte, o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, inciso I, do CTN. Tratando de fatos geradores de 2016, a contagem do prazo decadencial iniciou em 01/01/2017 e o prazo limite para o Fisco efetuar lançamento de ofício findou em 31/12/2021. Vez que a intimação do auto de infração ocorreu em 18/06/2021, não há que se cogitar de decadência dos créditos tributários constituídos relativamente ao período questionado. REDUÇÃO DA MULTA SOBRE O PRINCIPAL. CTN. LEI Nº 6.900/2021. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO. A Lei nº 6.900/2021, cujos efeitos passaram a vigorar em 1º de janeiro de 2022, abrandou os percentuais de multas estabelecidas na Lei nº 1.254/1996. Tratando-se de lei sancionadora mais benéfica, deve-se aplicar a retroatividade benigna, em cumprimento à alínea "c" do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, em conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Ausente, justificadamente, a Cons. Joicy Leide Montalvão de Almeida, sendo substituída pelo Cons. Suplente Guilherme Salles Moreira Rocha. Redator para o acórdão, o Cons. Relator. Por nada mais constar, após a aprovação da ata pela Sra. Presidente e pelos demais Conselheiros eu, Alessandra de Sousa, lavrei o presente extrato, que segue assinado.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 07 de outubro de 2025

VÂNIA NASCIMENTO DE CASTRO Presidente

JUAREZ BOAVENTURA DA SILVA Redator

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 00040-00025677/2021-44; Reexame Necessário nº 34/2024; Recorrente: Fazenda Pública do Distrito Federal; Representante da Fazenda: Procuradora Naya Sepulcri de Camargo Pinto; Recorrida: WELLINGTON DE SOUSA FELISBERTO; Advogado: Rodrigo Bezerra Correia OAB/DF 19.454; Relator: Conselheiro Juarez Boaventura da Silva; Data do Julgamento: 06 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 155/2025

EMENTA: ICMS. LEI Nº 1.254/1996. DECRETO Nº 18.955/1997. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM HABITUALIDADE E EM VOLUME, POR PESSOA FÍSICA, EM COMÉRCIO VAREJISTA. INTUITO COMERCIAL CARACTERIZADO. SUJEIÇÃO PASSIVA DO ADQUIRENTE COMO CONTRIBUINTE CONFIGURADA. Subsistente a autuação fiscal quanto à exigência de ICMS de pessoa física ou jurídica que adquire mercadorias com habitualidade e em volume que caracterizem intuito comercial, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 87/1996 e do art. 22 da Lei Distrital nº 1.254/1996. A aplicação da margem de valor agregado encontra respaldo na legislação tributária, e deve ser mantida diante da ausência de avaliação contraditória e de prova inequívoca acerca do valor das operações praticadas. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM GRANDES QUANTIDADES, COM HABITUALIDADE, POR PESSOA FÍSICA. FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a responsabilidade solidária, o fato de mercadorias serem adquiridas por pessoa física, que se identificou como consumidor junto ao fornecedor, em quantidades e com habitualidade, capazes de inserir este adquirente na condição de contribuinte do imposto, nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 1.254/1996, mormente quando este fornecedor cumpriu todas as obrigações acessórias, no que diz respeito à emissão da documentação que acobertou a operação, conforme art 84, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 18.955/1997. REDUÇÃO DA MULTA. LEI Nº 6.900/2021. RETROATIVIDADE BENIGNA. Por fim, reconheceu-se, com base na inovação legislativa, a redução da multa aplicada, observado o princípio da retroatividade mais benéfica, conforme dispõe o art